



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 336/2023

Pregão Presencial nº 002/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância armada diurna, para unidade operacional do Conselho Federal de Corretores de Imóveis em Curitiba.

Recorrente: Segplus Sistemas de Segurança Ltda.

*Recorrida: **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA***

Contrarrazões interposto pela empresa Intersept Segurança Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.282.615/0001-60, com sede na Rua Dom João VI, n.º 279, Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.900-150. Pelas razões abaixo descritas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002:

“A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”:

I -

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

PREGÃO – CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

INTERSEPT SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.282.615/0001-60, com sede na Rua Dom João VI, n.º 279, Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.900-150, ora HABILITADA, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar



CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Segplus Sistemas de Segurança LTDA.**, em face da r. decisão que declarou vencedora a empresa **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA.**

Preliminarmente, é importante registrar que o recurso interposto se demonstra claramente como uma atitude revanchista da recorrente, a qual resolveu prejudicar o correto andamento da licitação pela apresentação de argumentos absurdos e totalmente desprovidos de veracidade, oriundos de interpretações restritivas e equivocadas do edital e demais preceitos licitatórios.

Flagrante a violação ao Art. 4º. Da Lei 9784/1999, o qual prevê em seu Inciso II, “o dever do administrado perante a Administração em proceder com **lealdade, urbanidade e boa-fé**”, por óbvio a HABILITADA não está atuando lealmente, já que optou por apresentar argumentos desconexos que não conseguiram demonstrar veracidade de suas alegações, muito menos possibilidade da reforma do ato que a inabilitou do certame.

Conforme consta nas alegações da recorrente, não há outro motivo para apresentação do recurso que não seja frustrar a celeridade do certame, sendo, portanto, instrumento meramente protelatório que deve ser desconsiderado.

Nas lições de Jair Eduardo Santana, in verbis:

*O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.***

Indiscutível a impossibilidade de aceitação dos argumentos apresentados pela recorrente vez que não condizem com a realidade, todavia, pelo amor ao debate, e visando reiterar a correta decisão tomada pela comissão julgadora do certame, serão apresentados motivos para manutenção dos atos combatidos pela recorrente, bem como a obrigatoriedade de adjudicação do objeto licitado à INTERSEPT.

DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

De forma resumida, os apontamentos da recorrente em sua peça recursal são: Sustenta que, apesar de possuir a melhor proposta, foi desclassificada do certame indevidamente.

Alega suposta irregularidade em sua desclassificação, sustentando o pregoeiro declarou como vencedora a empresa Intersept mesmo tendo proposta mais onerosa ao erário.



Cita princípio da Economicidade com intuito de ventilar eventual benefício em sua contratação.

Pontua que houve, em tese, direcionamento da licitação para a Recorrida Intersept. Alega, ainda, que a Recorrente havia seguido orientação do pregoeiro quanto ao pagamento de intrajornada, mas que de forma arbitrária houve mudança no entendimento e a Recorrente foi desclassificada.

DA REALIDADE DOS FATOS

Dos motivos da desclassificação da RECORRENTE

Conforme se pode apurar pela verificação da ata da licitação em comento, bem como, documentação acostada ao processo, tem-se que a recorrente deixou de atender a requisitos editalícios, porém, convenientemente, tais fatos foram omitidos de suas razões recursais, vejamos:

Conforme se obtêm da verificação da ata de abertura da licitação, a recorrente fora desclassificada pelos motivos abaixo relacionados.

Abertos os envelopes contendo a proposta, o Presidente da CPL, franqueou o acesso de todos os interessados ao seu conteúdo, solicitando que as rubricassem. Após, o Presidente da CPL e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital e considerou que a proposta da empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda não atendeu o item referente a intrajornada não restando uma alternativa a não ser desclassificar sua a proposta.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Referida decisão ocorreu em atenção ao fato de ser indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação se mostra obrigada a desclassificá-la com base no inciso IV do artigo 43 e no inciso I do artigo 48 da Lei n. 8.666/93.

Pelo que se observa, a recorrente claramente deixou de mencionar em seu recurso os reais motivos de sua desclassificação, pois conforme fica evidente, a empresa desclassificada não apresentou proposta com todos os itens necessários, ou seja, incompatível com o edital.



Contudo, as omissões não se restringem a isso, a recorrente “*esqueceu*” de mencionar que mesmo havendo sua desclassificação, levando em conta o fato da inabilitação de todas as licitantes, lhe fora oportunizado adequar sua documentação.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Conforme consta na ata, a recorrente teve prazo suficiente para adequar sua documentação, não tendo feito tal ajuste, demonstrando de forma inequívoca a obrigatoriedade de sua inabilitação.

Não cabem os argumentos de irregularidade, ou postura restritiva da entidade licitadora, sustentados pela recorrente.

Indubitável que a empresa deve ser desclassificada, não somente pelos fatos contidos na Ata de Julgamento emitida em 17/11/2023, mas também por motivos adicionais que serão demonstrados a seguir.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Para habilitação técnica, o edital apresentou alguns requisitos e, também, algumas restrições, sendo que a Recorrente não cumpriu com o item 3.2.1., veja:

“3.2 Das Restrições

3.2.1 Não poderá participar deste edital aquelas empresas que não atendem as condições deste Edital e seus respectivos Anexos;”

Ora, o Recorrente não apresentou proposta que englobasse o pagamento de intervalo intrajornada, sendo que referido item era exigência do Edital licitatório e feriu, portanto, a necessidade de se enquadrar no edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no Art. 3º. Da Lei 8.666/93, obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

É corrente a afirmativa de que, após a publicidade, na forma e intensidade prevista na lei, o ato convocatório torna-se lei interna da licitação, sujeitando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes às regras nele contidas.



Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Após publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*. Mister é garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como garantia de segurança jurídica. Assim sendo, o órgão licitador e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A esse respeito os tribunais pátrios têm exarado entendimento de que é dever da Administração cumprir e estar adstrita ao constante no edital:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) **(grifamos)**

O saudoso Hely Lopes Meirelles leciona (Licitação e Contrato Administrativo 9ª Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pgs 26 e 27):



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Em seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece - Licitação e Contrato Administrativo, 1ª Ed, São Paulo, Malheiros, 1994, pág 21:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art 41 da lei 8666/93.

Conforme fica evidenciado, não somente os licitantes, mas a Administração deve respeitar integralmente o que é estipulado pelo edital, e pelas vastas violações da recorrente perante as exigências do edital do ponto de vista habilitatório, o Pregoeiro adequadamente procedeu com sua inabilitação.

Acatar aos pífios e absurdos argumentos da recorrente, causaria prejuízo ao Princípio da Isonomia. Não se pode conceber que na licitação se pratique um tratamento diferenciado para os licitantes envolvidos.

De acordo com Di Pietro DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 2009:

No § 1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.



No mesmo § 1º, inciso II, do art. 3 da Lei nº 8666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei 8248/91.

Este Princípio constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, neste passo, ao tolerar proponente que viole as condições estabelecidas pela licitação, a Administração estaria prejudicando os demais licitantes em benefício da empresa recorrente.

Pelos argumentos trazidos ao conhecimento deste julgador através destas contrarrazões, resta clara a impossibilidade na reversão da decisão que inabilitou a recorrente, sendo inegável a sua violação das exigências editalícias, resultando obrigatória sua inabilitação.

Sendo assim, não restam dúvidas que a recorrente não cumpriu com requisitos exigidos no Edital de Licitação, conforme devidamente evidenciado, sendo a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** medida imperativa!

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, faz-se necessário que o Recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Por fim, pugna-se que a HABILITADA seja mantida como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

FLAVIA
FADEL PINTO

Assinado de forma digital por FLAVIA FADEL PINTO
Dados: 2023.11.27 13:43:57 -03'00'

FLÁVIA FADEL PINTO



OAB/PR 102.616



Ana Paula Scaraboto OAB/PR nº 41.151
Flávia Fadel Pinto OAB/PR 102.616

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: INTERSEPT SEGURANCA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob o nº 08.282.615/0001-60, com endereço na Rua Dom João VI, n.º 279, CEP 82.900-150, Cajuru, Curitiba/PR, neste ato representado por seu sócio Fernando Henrique Ribas, brasileiro, casado, empresário, titular da Carteira de Identidade nº. 7.870.413 -6 e inscrito no CPF sob o nº. 853.826.639 -04, com endereço comercial supra citado.

OUTORGADOS: ANA PAULA SCARABOTO, brasileira, devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 41.151 e **FLAVIA FADEL PINTO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PR 102.616, todas com endereço profissional na Rua Dom João VI, n.º 299, Cajuru, Curitiba/PR, onde recebem notificações e intimações.

PODERES: O outorgante confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", independentemente da ordem de nomeação para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, assim como requerer providências administrativas em órgãos públicos, autarquias, empresas de economia mista ou privada, cartórios e tabelionatos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas que forem propostas, seguindo umas as outras até o final da decisão ou execução, usando dos recursos legais, acompanhando-as, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhe são conferidos os respectivos poderes, podendo substabelecer todos os poderes conferidos, contestar, concordar, desistir, transigir, recorrer, requerer medidas cautelares, preventivas ou incidentais antes ou no curso do processo principal, dar quitação, assinar recibos, compor acordo judicial ou extrajudicial, opor exceções de qualquer natureza, reconvir, podendo desistir de recursos ou a eles renunciar.

Curitiba/PR, 01 de janeiro de 2023.


INTERSEPT SEGURANCA LTDA
Fernando Henrique Ribas





Grupo Intersept
intersept.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2023
PREGÃO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -
COFECI

INTERSEPT SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.282.615/0001-60, com sede na Rua Dom João VI, n.º 279, Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.900-150, ora **HABILITADA**, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Segplus Sistemas de Segurança LTDA.**, em face da r. decisão que declarou vencedora a empresa **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA.**

Preliminarmente, é importante registrar que o recurso interposto se demonstra claramente como uma atitude revanchista da recorrente, a qual resolveu prejudicar o correto andamento da licitação pela apresentação de argumentos absurdos e totalmente desprovidos de veracidade, oriundos de interpretações restritivas e equivocadas do edital e demais preceitos licitatórios.

Flagrante a violação ao Art. 4º. Da Lei 9784/1999, o qual prevê em seu Inciso II, “o dever do administrado perante a Administração em proceder com **lealdade, urbanidade e boa-fé**”, por óbvio a **HABILITADA** não está atuando lealmente, já que optou por apresentar argumentos desconexos que não conseguiram demonstrar veracidade de suas alegações, muito menos possibilidade da reforma do ato que a inabilitou do certame.

Conforme consta nas alegações da recorrente, não há outro motivo para apresentação do recurso que não seja frustrar a celeridade do



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



certame, sendo, portanto, instrumento meramente protelatório que deve ser desconsiderado.

Nas lições de Jair Eduardo Santana, in verbis:

*O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.***

Indiscutível a impossibilidade de aceitação dos argumentos apresentados pela recorrente vez que não condizem com a realidade, todavia, pelo amor ao debate, e visando reiterar a correta decisão tomada pela comissão julgadora do certame, serão apresentados motivos para manutenção dos atos combatidos pela recorrente, bem como a obrigatoriedade de adjudicação do objeto licitado à INTERSEPT.

DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

De forma resumida, os apontamentos da recorrente em sua peça recursal são:

Sustenta que, apesar de possuir a melhor proposta, foi desclassificada do certame indevidamente.

Alega suposta irregularidade em sua desclassificação, sustentando o pregoeiro declarou como vencedora a empresa Intersept mesmo tendo proposta mais onerosa ao erário.

Cita princípio da Economicidade com intuito de ventilar eventual benefício em sua contratação.



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



Pontua que houve, em tese, direcionamento da licitação para a Recorrida Intersept.

Alega, ainda, que a Recorrente havia seguido orientação do pregoeiro quanto ao pagamento de intrajornada, mas que de forma arbitrária houve mudança no entendimento e a Recorrente foi desclassificada.

DA REALIDADE DOS FATOS

Dos motivos da desclassificação da RECORRENTE

Conforme se pode apurar pela verificação da ata da licitação em comento, bem como, documentação acostada ao processo, tem-se que a recorrente deixou de atender a requisitos editalícios, porém, convenientemente, tais fatos foram omitidos de suas razões recursais, vejamos:

Conforme se obtêm da verificação da ata de abertura da licitação, a recorrente fora desclassificada pelos motivos abaixo relacionados.

Abertos os envelopes contendo a proposta, o Presidente da CPL, franqueou o acesso de todos os interessados ao seu conteúdo, solicitando que as rubricassem. Após, o Presidente da CPL e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital e considerou que a proposta da empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda não atendeu o item referente a intrajornada não restando uma alternativa a não ser desclassificar sua a proposta.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Referida decisão ocorreu em atenção ao fato de ser indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação se mostra obrigada a desclassificá-la com base no inciso IV do artigo 43 e no inciso I do artigo 48 da Lei n. 8.666/93.



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



Pelo que se observa, a recorrente claramente deixou de mencionar em seu recurso os reais motivos de sua desclassificação, pois conforme fica evidente, a empresa desclassificada não apresentou proposta com todos os itens necessários, ou seja, incompatível com o edital.

Contudo, as omissões não se restringem a isso, a recorrente “esqueceu” de mencionar que mesmo havendo sua desclassificação, levando em conta o fato da inabilitação de todas as licitantes, lhe fora oportunizado adequar sua documentação.

Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Conforme consta na ata, a recorrente teve prazo suficiente para adequar sua documentação, não tendo feito tal ajuste, demonstrando de forma inequívoca a obrigatoriedade de sua inabilitação.

Não cabem os argumentos de irregularidade, ou postura restritiva da entidade licitadora, sustentados pela recorrente.

Indubitável que a empresa deve ser desclassificada, não somente pelos fatos contidos na Ata de Julgamento emitida em 17/11/2023, mas também por motivos adicionais que serão demonstrados a seguir.



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Para habilitação técnica, o edital apresentou alguns requisitos e, também, algumas restrições, sendo que a Recorrente não cumpriu com o item 3.2.1., veja:

“3.2 Das Restrições

3.2.1 Não poderá participar deste edital aquelas empresas que não atendem as condições deste Edital e seus respectivos Anexos;

Ora, o Recorrente não apresentou proposta que englobasse o pagamento de intervalo intrajornada, sendo que referido item era exigência do Edital licitatório e feriu, portanto, a necessidade de se enquadrar no edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no Art. 3º. Da Lei 8.666/93, obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

É corrente a afirmativa de que, após a publicidade, na forma e intensidade prevista na lei, o ato convocatório torna-se lei interna da licitação, sujeitando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes às regras nele contidas.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Após publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*. Mister é garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como garantia de segurança jurídica. Assim sendo, o órgão



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



licitador e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A esse respeito os tribunais pátrios têm exarado entendimento de que é dever da Administração cumprir e estar adstrita ao constante no edital:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifamos)

O saudoso Hely Lopes Meirelles leciona (Licitação e Contrato Administrativo 9ª Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pgs 26 e 27):



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Em seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece - Licitação e Contrato Administrativo, 1ª Ed, São Paulo, Malheiros, 1994, pág 21:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art 41 da lei 8666/93.

Conforme fica evidenciado, não somente os licitantes, mas a Administração deve respeitar integralmente o que é estipulado pelo edital, e pelas vastas violações da recorrente perante as exigências do edital do ponto de vista habilitatório, o Pregoeiro adequadamente procedeu com sua inabilitação.

Acatar aos pífios e absurdos argumentos da recorrente, causaria prejuízo ao Princípio da Isonomia. Não se pode conceber que na licitação se pratique um tratamento diferenciado para os licitantes envolvidos.

De acordo com Di Pietro DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 2009:



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



No § 1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do oqhm̂†ohnc'hrmmnlh'9>udc'cn'nr'fdmsdro%akhbnr'clhshq+ prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o drodb†ehbnaidsncnbnmsq'sn-

No mesmo § 1º, inciso II, do art. 3 da Lei nº 8666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos 'fdmsdr o%akhbnr drs'adkdbdq sq's'ldmsn chedqdm̂h'cn cd natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei 8248/91.

Este Princípio constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, neste passo, ao tolerar proponente que viole as condições estabelecidas pela licitação, a Administração estaria prejudicando os demais licitantes em benefício da empresa recorrente.

Pelos argumentos trazidos ao conhecimento deste julgador através destas contrarrazões, resta clara a impossibilidade na reversão da decisão que inabilitou a recorrente, sendo inegável a sua violação das exigências editalícias, resultando obrigatória sua inabilitação.

Sendo assim, não restam dúvidas que a recorrente não cumpriu com requisitos exigidos no Edital de Licitação, conforme devidamente evidenciado, sendo a sua **DECLASSIFICAÇÃO** medida imperativa!



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





Grupo Intersept
intersept.com.br



DOS PEDIDOS

Diante o exposto, faz-se necessário que o Recurso seja julgado
TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Por fim, pugna-se que a HABILITADA seja mantida como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

FLAVIA
FADEL PINTO

Assinado de forma
digital por FLAVIA
FADEL PINTO
Dados: 2023.11.27
19:43:07 -03'00'

FLAVIA FADEL PINTO

OAB/PR 102.616



Curta
facebook.com/interseptseguranca



Siga
twitter.com/intersept.br

Grupo Intersept
intersept.com.br





INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

- 01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, casado separação de bens, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.870.413-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 853.826.639-04, residente na Rua das Figueiras, nº 213, Alphaville, CEP 83327-205, Pinhais, Paraná; e
- 02) **INTERSEPT HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.370.324/0001-78, com sede e foro na Rua Antônio Meirelles Sobrinho, nº 25, sala 12, 1º andar, CEP: 82900-240, Curitiba, Paraná, com contrato arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o **NIRE 41208533251 em 21/02/2017**, representado por seu sócio administrador **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.870.413-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 853.826.639-04.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro na Rua Dom João VI, nº 279, Cajuru, CEP 82.900-150, Curitiba, Paraná, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE 412057772-72 em 31/08/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.615/0001-60, resolvem alterar o contrato social de acordo com as cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: ABERTURA DE FILIAL 3 – Fica criada a filial na Avenida Encantado, nº 161, CEP 90.470-420, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

CLAUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL – A filial tem por objeto social:

- Atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada em Estabelecimentos Financeiros e Estabelecimentos (8011-1/01);
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (8020-0/01).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES – A filial iniciará suas atividades em 17/09/2019.

CLÁUSULA QUARTA: CAPITAL SOCIAL FILIAL 3 – Fica destacado para a filial o capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já totalmente integralizado pela matriz, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), distribuído da seguinte forma:

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687CDCBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/38



INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
INTERSEPT HOLDING LTDA	99	495.000	R\$ 495.000,00
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	01	5.000	R\$ 5.000,00
TOTAL	100	500.000	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Resolvem por este instrumento de trabalho, os sócios **consolidar** o contrato social, que passará a se reger de acordo com as seguintes cláusulas e condições, consoante alterações contratuais já arquivadas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41.205.777.272

- 01) FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, casado separação de bens, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.870.413-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 853.826.639-04, residente na Rua das Figueiras, nº 213, Alphaville, CEP 83327-205, Pinhais, Paraná; e
- 02) INTERSEPT HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.370.324/0001-78, com sede e foro na Rua Antônio Meirelles Sobrinho, nº 25, sala 12, 1º andar, CEP: 82900-240, Curitiba, Paraná, com contrato arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o **NIRE 41208533251 em 21/02/2017**, representado por seu sócio administrador **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.870.413-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 853.826.639-04.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro na Rua Dom João VI, nº 279, Cajuru, CEP 82.900-150, Curitiba, Paraná, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE 412057772-72 em 31/08/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 08.282.615/0001-60, resolvem consolidar seu Contrato Social de acordo com as cláusulas seguintes.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687CDOCBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/38



INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL: A sociedade empresarial limitada gira sob o nome de **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO: A sociedade possui sede na Rua Dom João VI, nº 279, Cajuru, CEP 82.900-150, Curitiba, Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem como o objeto social:

- Serviços de segurança e Vigilância, de forma armada e desarmada, a estabelecimentos Financeiros e a outros estabelecimentos, públicos ou privados, e segurança pessoal privada (8011-1/01); e
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (8020-0/01).

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade iniciou as atividades em 31/08/2006 e o prazo de duração e por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUINTA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único: A sociedade mantém as seguintes filiais:

Filial 1) Rua Corupá, nº 238, Anita Garibaldi, CEP 89203-620, Joinville, Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 08.282.615/0002-40, com objeto social: Atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada em Estabelecimentos Financeiros e Estabelecimentos (8011-1/01); e Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (8020-0/01).

Filial 2) Rua Panapoi, nº 53, Campo Belo, CEP 04616-030, São Paulo, São Paulo, com objeto social: Atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada em Estabelecimentos Financeiros e Estabelecimentos (8011-1/01); e Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (8020-0/01).

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

Filial 3) Avenida Encantado, nº 161, CEP 90470-420, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, com objeto social: Atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada em Estabelecimentos Financeiros e Estabelecimentos (8011-1/01); e Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (8020-0/01).

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
INTERSEPT HOLDING LTDA	99	4.950.000	4.950.000,00
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	01	50.000	50.000,00
TOTAL	100	5.000.000	5.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Terceiro: As quotas são indivisíveis, e, cada uma delas dará o direito a um voto nas deliberações sociais. Qualquer assunto de interesse social poderá ser tratado nessas deliberações, inclusive proposta de alterações contratuais, e serão aprovadas sempre se obtiverem a concordância dos sócios que representem o mínimo de 87% (oitenta e sete por cento) do capital social. Os sócios que não concordarem com as deliberações obrigam-se a respeitar a decisão da maioria, que sempre será interpretada como sendo a melhor para a consecução dos objetivos sociais. Caso permaneça, ainda, divergência, caberá aos sócios discordantes o direito de retirada da sociedade, apurando-se os haveres na forma estabelecida na cláusula sexta, parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto: É vedado aos sócios caucionar ou dar suas quotas em garantia, seja a título for.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA DE SÓCIOS: Se qualquer dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá comunicar sua intenção aos demais por escrito, especificando o preço da oferta e as condições de pagamento, e concedendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687CDCBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/38



INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

Parágrafo Primeiro: A transferência de quotas entre os sócios somente será admitida se o sócio adquirente não passar a deter a maioria do capital social na sociedade, exceto em relação ao sócio majoritário ou quando houver disposição expressa dos sócios em sentido contrário.

Parágrafo Segundo: No caso de qualquer sócio desejar retirar-se da sociedade, é assegurado o direito personalíssimo e exclusivo de preferência aos sócios remanescentes, que poderão exercê-lo pagando o valor nominal da quota que constar no contrato social vigente a época da retirada em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem nenhum acréscimo, não estando sujeito, portanto, a igualar ofertas de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS: Os sócios representantes de no mínimo 87% (oitenta e sete por cento) do capital social poderão deliberar em reunião de sócios, excluir da sociedade, por justa causa, um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, devendo ser apurados os respectivos haveres através de demonstrações contábeis da sociedade na data do evento. Nesta hipótese de exclusão de sócios, será levantado um Balanço Patrimonial na data da saída, e com base nestas demonstrações contábeis será apurado o quinhão do sócio, que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de quaisquer valores, mesmo a título de juros.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO: A sociedade será administrada pelo sócio já qualificado **FERNANDO HENRIQUE RIBAS, isoladamente**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de sua única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da sociedade, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização de sócios que representem pelo menos 87% do capital social, podendo, ainda, praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade aos quais autorizado o uso do nome empresarial.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, ou que usou de seu poder para realizar.

Parágrafo Terceiro: O administrador será obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Parágrafo Quarto: Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Quinto: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR: O sócio no exercício da administração fará jus uma retirada mensal a título de “*pro labore*”, em valor a ser fixado anualmente de comum acordo entre os sócios, com aprovação de 87% (oitenta e sete por cento) dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Resultado Econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A qualquer tempo a sociedade poderá efetuar distribuição de lucros aos sócios em qualquer valor e data, desde que tenha disponível lucros a distribuir no balanço.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

Parágrafo primeiro: A distribuição dos lucros ou resultados poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital social, cabendo essa decisão aos sócios que detenham, pelo menos, 87% (oitenta e sete por cento) das quotas de capital social. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de “pró-labore”.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FALECIMENTO DE SÓCIOS: Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades normalmente com os sócios remanescentes. A sociedade é fundada sobre o princípio do *afecctio societatis*, que deve estar presente obrigatoriamente em relação a todos os sócios, uma vez que é fundamental à sobrevivência da sociedade e de seu desiderato. Por essa razão não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de eventuais sucessores, seja a que título for, **sem o expresse consentimento de todos os sócios remanescentes**, a quem caberá, exclusivamente, a decisão de admitir na sociedade pessoas estranhas ao quadro societário.

Parágrafo Único: Na presença de eventuais sucessores, que não obtiveram consentimento de admissão na sociedade, será levantado um Balanço Patrimonial na data desse evento, e com base nessas demonstrações que se basearão exclusivamente nos valores contábeis, será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de quaisquer valores, mesmo a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei, notadamente nos casos previstos nos artigos 1.033 e 1.044 da Lei 10.406/2002. A reunião de sócios estabelecerá as condições da liquidação e nomeará o liquidante que funcionará durante o período de liquidação, fixando os respectivos honorários.

Parágrafo Único: Nos termos da cláusula décima segunda, a sociedade não se dissolverá pela morte, incapacidade, retirada de sócio quotista, nem por sua exclusão. Também não haverá dissolução da sociedade mesmo que remanesça um único sócio continuando, nesta hipótese, com o sócio remanescente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o inciso IV do artigo 1.033 da lei 10.406/2002.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687C0CBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/38



INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações dos sócios, em obediência ao disposto no art. 1.010 do Código Civil, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada por qualquer um dos sócios, nos casos previstos em lei ou no contrato, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo Primeiro: As convocações serão efetuadas por carta registrada, telegrama, ou qualquer outro meio que permita o registro do recebimento, dispensando-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou forem comunicados na forma acima, para estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Todas as deliberações da sociedade, inclusive as matérias constantes do art. 1.071 do Código Civil, somente serão consideradas como aprovadas se assim o forem por maioria absoluta de votos que será obtida com o mínimo de 87% (oitenta e sete por cento) das quotas de capital, permitindo-se o registro dos atos perante a Junta Comercial com a assinatura dos sócios que representarem esse quorum mínimo, dispensada a assinatura dos dissidentes.

Parágrafo terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo quarto: A sociedade poderá adotar livro de atas para o registro das deliberações sociais, considerando-se aprovada e válida quando assinada por sócios que detenham o mínimo de 87% (oitenta e sete por cento) das quotas de capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, Paraná, para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, rejeitando-se a qualquer outro, por mais especial que seja.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





INTERSEPT SEGURANÇA LTDA
16ª Alteração e Consolidação Contratual
CNPJ 08.282.615/0001-60
NIRE 41205777272

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, que se obrigam fielmente a cumpri-lo em todos os seus termos, por si e seus herdeiros.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio Administrador

INTERSEPT HOLDING LTDA
Representado por Fernando Henrique Ribas

LOUZIANNY A. M. MOREIRA
OAB/PR 53.227

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687CDCBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/38



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
04372668937	LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA
85382663904	FERNANDO HENRIQUE RIBAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/09/2019 13:24 SOB Nº 20195797078.
PROTOCOLO: 195797078 DE 19/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904381831. NIRE: 41205777272.
INTERSEPT SEGURANÇA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5148678 em 26/09/2019 da Empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA, Nire 41205777272 e protocolo 193898012 - 20/09/2019. Autenticação: F5B3E21B306545BC31B1687CDOCBB7BFA462A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/389.801-2 e o código de segurança 5QJT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ 08.282.615/0001-60 NIRE – 412.057.772-72
Décima Sétima Alteração Contratual

- 01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente à Rua das Figueiras, 213 Alphaville, Pinhais PR CEP 83.327-205; e
- 02) **INTERSEPT HOLDING LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 27.370.324/0001-78, com sede e foro na Rua Antônio Meirelles Sobrinho, nº 25, sala 12, 1º andar, CEP: 82900-240, Curitiba-PR, com contrato arquivado na Junta Comercial sob o **NIRE nº 41208533251**, representado por **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, sócio administrador portador da cédula de identidade civil RG nº 7.870.413-6 SSP-PR, e CPF sob nº 853.826.639-04.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 279, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem consolidar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I – CC 2002);

CLÁUSULA PRIMEIRA: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: aumento de capital social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), integralizados neste ato com **reserva de lucro para aumento de capital social**, dividido em 8.000.000 (oito milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é distribuído da seguinte forma: (art. 997, III e IV, CC 2002 e art. 1.055, CC 2002) sendo 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) referente a matriz CNPJ nº 08.282.615/0001-60;
500.000,00 (quinhentos mil reais) referente a filial Joinville/SC CNPJ nº 08.282.615/0002-40;
500.000,00 (quinhentos mil reais) referente a filial São Paulo/SP CNPJ nº 08.282.615/0003-21;
500.000,00 (quinhentos mil reais) referente a filial Porto Alegre/RS CNPJ nº 08.282.615/0004-02;

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
INTERSEPT HOLDING LTDA	99	7.920.000	7.920.000,00
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	01	80.000	80.000,00
TOTAL	100	8.000.000	8.000.000,00

Parágrafo primeiro: O Capital Social subscrito é totalmente integralizado neste ato, com a utilização de reservas de lucros. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ 08.282.615/0001-60 NIRE – 412.057.772-72
Décima Sétima Alteração Contratual

Página 2 de 3

CLAUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO: Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não modificadas por esta alteração contratual.

Curitiba, 29 de Março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio administrador

INTERSEPT HOLDING LTDA
FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Socio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
85382663904	FERNANDO HENRIQUE RIBAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2021 19:26 SOB Nº 20211932884.
PROTOCOLO: 211932884 DE 30/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102457261. CNPJ DA SEDE: 08282615000160.
NIRE: 41205777272. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/03/2021.
INTERSEPT SEGURANÇA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.